

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.182, DE 2014

Acrescenta os parágrafos 18, 19, 20, 21 e 22 ao artigo 2º da lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, visando possibilitar a independência dos beneficiários do Programa Bolsa Família (Porta de Saída do Bolsa Família), oferecendo benefício adicional para famílias que atingirem metas voltadas para a educação e saúde.

Autor: Deputado **PEDRO PAULO**

Relator: Deputado **PEDRO FERNANDES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.182, de 2014, de autoria do Deputado Pedro Paulo, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para oferecer benefício adicional às famílias que atingirem metas voltadas para a educação e a saúde.

O ilustre autor da proposição em apreço ressalta que a iniciativa visa possibilitar a independência dos beneficiários do Programa Bolsa Família criando o que denomina “Porta de Saída do Bolsa Família”, por meio das seguintes medidas:

- adicional de 50% sobre o benefício base para as famílias que possuam crianças matriculadas em escola e que tenham 95% de frequência, participação regular dos pais nas reuniões bimestrais da escola e que esteja inscrita e assistida em algum programa de atenção primária de saúde;

- adicional de 50% por bimestre sobre o benefício base para as famílias que possuam crianças matriculadas em escolas que apresentem uma melhoria em seu desempenho escolar superior a 20% a cada bimestre;

- para os jovens matriculados no ensino médio, bônus de 200% sobre o benefício base, se aprovado no primeiro ano; bônus de 250% sobre o benefício base, se aprovado no segundo ano; e bônus de 300% sobre o benefício base, se aprovado no terceiro ano, e, caso curse ensino profissionalizante em quatro anos, ao final do último ano, o aluno receberá um adicional de 350% sobre o benefício base;

- adicional de 150% sobre o benefício base para os estudantes que, tendo concluído o ensino médio, apresentem bom desempenho nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem); e

- bônus equivalente a 100% do benefício base para cada adulto da família que concluir algum dos programas da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi), do Ministério da Educação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira ou orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade ou juridicidade, tramitando em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame nesta Comissão de Educação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que, por meio da garantia de uma renda complementar às famílias inscritas no Programa Bolsa Família, a proposição em apreço possibilitaria a independência dos beneficiários do referido programa do governo federal por meio da concessão de bônus adicionais ao benefício básico recebido pelas famílias participantes que cumprirem metas suplementares àquelas exigidas no regulamento do Programa Bolsa Família.

Segundo o autor, “a agenda de condicionalidades mais fortes na educação, tais como a exigência da presença dos pais nas escolas, a atenção diferenciada a primeira infância e a premiação por notas, procura abrir as portas do mercado de trabalho para as famílias mais pobres”.

O Programa Bolsa Família originou-se da unificação dos programas de transferência de renda do governo federal, quais sejam o Programa Nacional da Renda Mínima vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003), o Programa Nacional de Rende Mínima vinculada à Saúde – Bolsa Alimentação (Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001) e o Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002), tendo como base o Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Por meio da transferência direta de renda para os beneficiários que cumprirem as condicionalidades estabelecidas na área da educação e da saúde, o Programa visa combater a fome, a pobreza e promover a segurança alimentar e nutricional, retirando as famílias da vulnerabilidade socioeconômica.

Passemos à análise do mérito educacional da proposta.

As condicionalidades na área da educação, ou compromissos que a família assume perante o governo ao participar do

Programa, são as seguintes: matricular as crianças e adolescentes de 6 a 17 anos em estabelecimento regular de ensino; garantir a frequência escolar de, no mínimo, 85% da carga horária mensal do ano letivo para as crianças entre 6 e 15 anos, e 75% no caso dos jovens de 16 e 17 anos, informando sempre à escola em casos de impossibilidade do comparecimento do aluno à aula e apresentando a devida justificativa; informar sempre que houver uma mudança de escola, de forma que tudo seja registrado e seja feito o acompanhamento efetivo da frequência escolar.

Primeiramente gostaríamos de chamar a atenção para um ponto do projeto que é a menção à “Porta de Saída do Bolsa Família”. O autor vincula a concessão de valores adicionais ao benefício recebido pelas famílias participantes à possibilidade dessas famílias alcançarem sua autonomia e, conseqüentemente, deixarem o Programa.

Entendemos que as condicionalidades de educação no Programa Bolsa Família têm o claro propósito de enfrentar os mecanismos de reprodução da pobreza, rompendo com seu ciclo de transmissão intergeracional. A exigência de frequência à escola das crianças e jovens de famílias pobres visa promover melhores condições para que esses jovens cidadãos, quando adultos, possam ingressar no mercado de trabalho em melhor situação, gerando renda e fazendo com que saiam da condição de pobreza em relação à geração de seus pais.

As chamadas “portas de saída” do Programa Bolsa Família são, em última análise, a promoção da emancipação econômica das famílias beneficiárias e compreendem a implementação de estratégias e ações do governo que visem apoiar seus beneficiários na busca por alternativas de trabalho e renda e que, necessariamente, passam pela qualificação do cidadão, a exemplo dos programas Programa Brasil Alfabetizado, Pro Jovem, Pronatec, Pronacampo e outros, aliada a políticas de criação de emprego.

Não nos parece, portanto, que a simples oferta de valores adicionais aos benefícios já recebidos pelas famílias vá criar “portas de saída” do Bolsa Família; pelo contrário, esse aporte extra de recursos aos orçamentos das famílias produzirá maior dependência econômica, podendo, inclusive, fazer com que elas procurem adiar sua saída do Programa.

Em segundo lugar, ao se estabelecerem condicionalidades para participação em um programa social, especialmente um programa que vise combater a pobreza extrema e diminuir a desigualdade social como o Bolsa Família, devemos buscar parâmetros que possam ser, de fato, cumpridos por todos os beneficiários e não por apenas uma parcela deles.

Sabemos o quão pesada é a rotina dos pais de crianças em idade escolar, especialmente nas famílias de baixa renda, que, para garantir um mínimo de renda, dependem de um sistema de transporte insatisfatório para enfrentar grandes deslocamentos de casa ao trabalho e outras adversidades. Poucas são as escolas que se dispõem a realizar reuniões com os pais em horários que sejam adequados ao cotidiano dos mesmos; a maioria delas opta por realizar tais reuniões em horários mais convenientes a seus funcionários, geralmente durante o expediente escolar ou ao fim dele, horários em que os pais não podem se ausentar do trabalho ou estão por demais atarefados para comparecerem. Não é justo criar para essas famílias uma condição praticamente inalcançável de obtenção de uma renda adicional que, com certeza, faria importante diferença no seu orçamento. Isso significaria penalizar mais ainda famílias já penalizadas por sua situação socioeconômica pelo simples fato de seus responsáveis estarem impedidos de comparecerem às reuniões escolares nos horários estipulados pelas instituições de ensino.

Em terceiro lugar, a proposta vincula transferência de renda a desempenho escolar ao possibilitar que as crianças e jovens que obtenham melhoria de desempenho e aprovação, no caso do ensino médio, recebam benefícios adicionais. Além de o próprio conceito de avaliação do desempenho escolar ser bastante controverso em relação à ênfase dada aos aspectos quantitativos e qualitativos da aprendizagem escolar, sabemos que nossos sistemas de ensino estão longe de oferecer oportunidades educacionais equânimes a todos os alunos. Sabemos que a infraestrutura física e pedagógica das escolas brasileiras, especialmente aquelas de periferia, que atendem à população de baixa renda, deixa muito a desejar, com a falta de laboratórios, bibliotecas, quadras de esporte, parque infantil e de professores e auxiliares de ensino. Não há como se exigir de uma criança que não disponha de equipamentos e de conforto no ambiente escolar para se concentrar e se dedicar aos estudos e ao aprendizado uma melhoria no desempenho.

Ademais, essa nova possibilidade de aporte financeiro às famílias beneficiárias do Programa geraria um impacto nocivo sobre o processo ensino-aprendizagem propriamente dito, ao colocar um peso cruel sobre as crianças e jovens, que seriam cobrados pelas famílias garantir mais renda a partir do seu desempenho escolar, e sobre os professores, que seriam pressionados na avaliação e promoção desses alunos.

Por fim, a iniciativa determina que seja concedido adicional de 150% sobre o benefício percebido ao jovem que apresentar bom desempenho na prova do Enem sem, contudo, definir qual seria esse desempenho. Além disso, muitos dos jovens que prestam o Enem já possuem mais de 18 anos e extrapolam a idade máxima de participação no Programa que é de 17 anos.

Diante do exposto e por entender que a iniciativa proposta poderá gerar desigualdades dentro de um programa criado justamente para eliminá-las, além de uma nefasta interferência na vida escolar das crianças pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.182, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PEDRO FERNANDES
Relator